



RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Recomendação aos Conselhos Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, para que estejam em plena regularidade e conformidade com a legislação concernente ao tema, devem contextualizar a sua lei de criação/atualização.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, em reunião realizada no dia 18 de novembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar 152/2013, e considerando:

- a **Lei nº 8080/1990** que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- a **Lei nº 8142/1990** que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
- a **Lei Complementar nº 141/2012** que regulamenta o Art. 198, §3º da Constituição da República Federativa Brasileira para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
- a **Resolução CNS nº 453/2012** que aprova as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;
- a **Lei Complementar Estadual nº 152/2013** que estrutura, regulamenta, consolida e dá outras atribuições ao Conselho Estadual de Saúde, sendo uma delas o previsto no Art. 3º, inciso IX *“fomentar o desenvolvimento dos conselhos municipais de saúde e fiscalizar a legalidade das respectivas composições e atuações, incluída nesta a efetiva realização de Conferência Municipal, podendo requisitar informações e esclarecimentos à instância denunciada”*;



- a **Deliberação CES-RJ nº 155/2016** - Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que entre seus dispositivos, prevê a criação das Comissões Temáticas, especializadas em determinados assuntos em conformidade à sua aprovação em Pleno;

- o diagnóstico que a Comissão Temática de Apoio à Regularização dos Conselhos Municipais de Saúde vem desenvolvendo;

- a necessidade de orientar os Conselhos de Saúde da condição de regularidade para que possam exercer o seu papel em conformidade às Leis acima referidas, assim como cientificar das penalidades pelo seu descumprimento.

Aprova a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Art. 1º - Os Conselhos Municipais de Saúde, para que estejam em plena regularidade e conformidade com a legislação concernente ao tema, devem contextualizar a sua lei de criação/atualização, destacando:

§1º A obrigatoriedade na composição paritária nos seguintes moldes:

I - 50% de representantes de entidades do Segmento de Usuários;

II – 25% de representantes de entidades do Segmento de Profissionais/Trabalhadores da Saúde;

III – 25% de representantes de entidades do Segmento Gestor/Prestador de Serviços de Saúde.

§2º Previsão do processo eleitoral para sua constituição/composição, inclusive na hipótese das vacâncias durante o período do mandato;

§3º Período do mandato do Conselho Municipal de Saúde;

§4º Toda e qualquer proposta de alteração na Lei de Criação do Conselho de Saúde, deverá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo e este ao órgão Legislativo para sua aprovação e alteração.

Art. 2º - Sendo responsável pela criação, aprovação e modificação de seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Saúde deve sempre atualizá-lo em conformidade com a sua Lei de Criação/Alteração, sendo imprescindível a conexão entre ambos, vedada a incoerência sob risco de nulidade regimental por contraposição a norma de hierarquia superior.



§1º A alteração do Regimento Interno do Conselho de Saúde, deverá ser feita através em reunião plenária com quórum qualificado (2/3 dos conselheiros que compõe o respectivo Conselho), conforme Quarta Diretriz, Inciso IX da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

§2º Os Conselhos Municipais de Saúde que carecerem do rito supracitado em seus regimentos, deverão fazer a inclusão.

Art. 3º - O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deve se atentar para o prazo de vigência do mandato do Conselho, que se inicia na data da posse da composição e termina na mesma data na qual a posse foi dada, transcorrido o prazo de vigência do mandato, contada da **data da ATA da posse**.

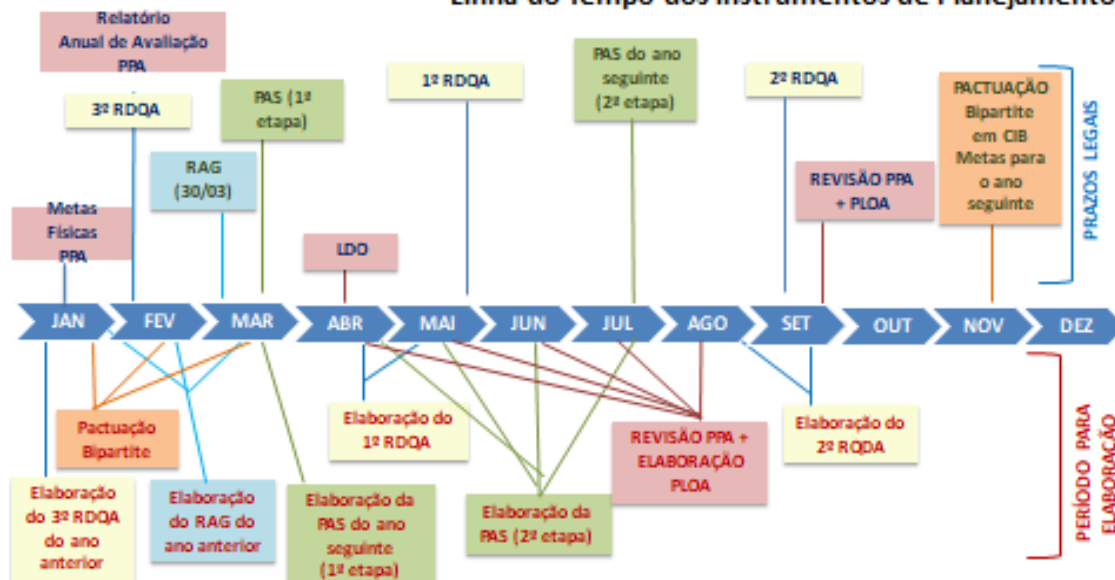
§1º O Conselho deverá instituir 60 dias antes da data do término do mandato, processo eleitoral para composição do próximo mandato.

§2º Conforme Resolução nº 649/2020 do Conselho Nacional de Saúde e Recomendação CES-RJ nº 04/2021, é vedada a prorrogação de mandato dos Conselhos de Saúde, sendo apenas permitido no período necessário à conclusão do processo eleitoral.

§3º Findo o término do mandato e não havendo processo eleitoral para sua composição, o Conselho de Saúde deverá ser considerado extinto pela gestão municipal, ficando o SUS daquele território sujeito à suspensão de todas as transferências fundo a fundo, em conformidade à Lei 8.142/1990 e Lei Complementar nº 141/2013, assim como a impossibilidade do Gestor da assinatura de contratos e convênios que estejam atrelados a esta condição para receberem recursos financeiros.

Art. 4º O Conselho de Saúde deverá emitir parecer sobre os instrumentos de planejamento e gestão, nos prazos compatíveis com a apresentação de cada instrumentos pelo Poder Executivo Municipal, conforme figura abaixo, devendo dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

Linha do Tempo dos Instrumentos de Planejamento



(Quadro 01 - Legenda das siglas em anexo)

Art. 5º Para o preenchimento de vacâncias nos segmentos no curso do mandato do Conselho Municipal de Saúde, deve ser feito processo eleitoral próprio, seguindo a lei regulamentadora municipal quanto à quantidade de vagas e demais requisitos, sendo imprescindível a seguinte formalidade:

I – Edital de abertura do processo eleitoral, convocando as entidades interessadas e dando ampla divulgação;

II – Regimento Eleitoral, contendo cronogramas com as etapas do processo, que devem estar condizentes com a lei que regula o Conselho, assim como com a Resolução 453/2012 do CNS;

III – Regulamento do processo eleitoral, com todas as regras previstas referentes à forma de votação, como critérios de desempate e demais questões necessárias para o bom andamento do processo.



ANEXOS

ANEXO I

PPA – Plano Plurianual

RDQA – Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior

RAG – Relatório Anual de Gestão

PAS – Programação Anual de Saúde

PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual

CIB – Comissões Intergestores Bipartites

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária

ANEXO II

LEGISLAÇÃO E NORMAS PERTINENTES

Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, Art. 198;

Lei nº 8.080/1990;

Lei nº 8.142/1990;

Lei Complementar nº 141/2012;

Resolução CNS nº 453/2012;

Resolução CNS nº 554/2017;

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu Artigo 289, Inciso IV;

Lei Complementar Nº 152/2013.